



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600977-62.2020.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR
Recorrente: MOISES HERMETO AMBIEDA DORNELLES
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE
REGISTRABILIDADE. FOTOGRAFIA DO CANDIDATO
EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS FIXADOS
NO ART. 27, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019.
APRESENTAÇÃO DE NOVA FOTOGRAFIA A
DESTEMPO. FECHAMENTO DO SISTEMA.
IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS DADOS
QUE IRÃO CONSTAR DA URNA ELETRÔNICA.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 158ª Zona Eleitoral de Porto Alegre – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de MOISÉS HERMETO AMBIEDA DORNELLES para concorrer ao cargo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vereador, no Município de PORTO ALEGRE, uma vez que *não é possível alterar a fotografia "no Sistema de Candidaturas, pois referido sistema foi fechado no dia 27 de outubro de 2020, não sendo mais possível alterar os dados que vão para a urna eletrônica: nome do candidato, foto e nome para urna", conforme a certidão Id 25344130., não tendo sido cumprida, portanto, requisito previsto no art. 27, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019.*

Em suas razões, o recorrente alega que a intimação expedida pelo cartório eleitoral não especifica no que a foto apresentada afronta ao disposto no inciso II, do art. 27 da Resolução 23.609, limitando-se a dizer que está "fora do padrão exigido pela Resolução". Aduz que a nova fotografia apontada atende aos parâmetros exigidos pela citada Resolução. Argumenta que não pode ser prejudicado pelo fato de não ser mais possível a modificação dos dados que vão constar da urna eletrônica, pois isso fere o princípio da isonomia. Em virtude disso, pede que seja deferido o registro, ainda que com a fotografia anexada ao RRC.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 02.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 30.10.2020.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

A fotografia do candidato deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 27, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Eis o texto legal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

Claramente a fotografia do requerente trazida originalmente não atendeu aos padrões acima referidos, não possuindo, p. ex., cor de fundo uniforme (ID 10085333).

Em virtude disso, não é necessário que o cartório eleitoral, ao expedir a intimação para o candidato suprir irregularidade, especifique qual é o parâmetro que restou desatendido, pois o detalhamento completo do requisito legal já consta do artigo acima transcrito.

Ademais, ainda que a nova fotografia apresentada pelo requerente se enquadre dentro dos parâmetros exigidos pela legislação eleitoral, não se mostra mais possível suprir tal irregularidade, ante a impossibilidade de se modificar os dados que vão constar da urna eletrônica, em razão do fechamento do sistema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença, a esse respeito, consigna que referido sistema foi fechado no dia 27 de outubro de 2020, não sendo mais possível alterar os dados que vão para a urna eletrônica:

No entanto, embora comprovada a condição de alfabetizado do candidato, pela juntada de certificado de conclusão do 2º grau, bem como o recolhimento das multas eleitorais que lhe conferem a condição de estar quite com a Justiça Eleitoral, **não é possível alterar a fotografia "no Sistema de Candidaturas, pois referido sistema foi fechado no dia 27 de outubro de 2020, não sendo mais possível alterar os dados que vão para a urna eletrônica: nome do candidato, foto e nome para urna", conforme a certidão Id 25344130** . grifou-se

Portanto, a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL